



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000452092

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0030115-67.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JUSTO PASCUAL CHURQUI MOLLO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, não conheceram em parte do pedido e, na parte conhecida, indeferiram**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AUGUSTO DE SIQUEIRA (Presidente), HERMANN HERSCHANDER, MARCO DE LORENZI, AMARO THOMÉ, MARCELO GORDO, XISTO ALBARELLI RANGEL NETO E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 13.914

Revisão Criminal nº 0030115-67.2024.8.26.0000 Comarca: São Paulo –
22ª Vara Criminal Central

Peticionário: Justo Pascual Churqui Mollo

**EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO
QUALIFICADA**

I. Caso em Exame

Justo Pascual Churqui Mollo foi declarado incurso nos artigos 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, e 180, § 1º, do Código Penal, em concurso material. Interpôs revisão criminal pleiteando absolvição por insuficiência de provas, diminuição da pena-base, reconhecimento do privilégio e fixação de regime mais favorável.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se há fundamento para revisão criminal com base em insuficiência probatória e erro judiciário.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já analisadas em instâncias ordinárias, salvo nas hipóteses do art. 621 do CPP.

4. A condenação está amparada em provas sólidas e concretas, não havendo erro judiciário ou insuficiência probatória que justifique a revisão.

IV. Dispositivo e Tese

5. Não se conhece em parte do pedido e, na parte conhecida, indefere-se o pedido revisional.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não é meio para reexame de provas já apreciadas. 2. A condenação deve estar amparada em provas sólidas, o que se verifica no caso.

Legislação Citada:

Código de Processo Penal, art. 621.

Lei nº 11.343/06, arts. 33 e 35.

Jurisprudência Citada:

TJ-MG, RVCR: 10000130973530000, Rel. Júlio César Lorens, j. 01.04.2014.

TJ-PR, RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Rel. Marcus Vinicius de Lacerda Costa, j. 21.05.2009.

STJ, REsp 1022546/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. 16.04.2009.

Vistos.

Justo Pascual Churqui Mollo, foi condenado originariamente pela 22ª Vara Criminal Central da Comarca de São Paulo como incurso no art. 33, “caput” da Lei nº 11.343/06 e no artigo 180, § 1º, do Código Penal, em concurso material, a cumprir pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão, em regime prisional inicial fechado e o pagamento de 789 (setecentos e oitenta e nove) dias-multa, no piso mínimo legal.

Inconformado com a decisão prolatada, o peticionário interpôs recurso de apelação, apreciado pela Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que, em votação unânime, rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso da defesa, corrigido o erro material quanto à pena-base de multa fixada em relação ao delito de tráfico de tóxicos, sem reflexo no montante final aplicado. Houve o trânsito em julgado do Acórdão em 05 de março de 2024.

Por meio da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, ingressa o peticionário com pedido de revisão criminal, com fundamento no artigo 621 e seguintes do Código de Processo Penal, pleiteando: i) a absolvição por insuficiência de provas; ii) a diminuição da pena-base; iii) o redutor de pena previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06; iv) a fixação de regime menos gravoso (fls. 05/26).

A D. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento da revisão e, no mérito, pelo indeferimento do pedido (fls. 429/437).

É o relatório.

É sabido que, por não constituir uma nova instância recursal, a revisão criminal não se presta ao reexame de provas e teses já aquilatadas pelas instâncias ordinárias, tendo cabimento apenas nas estritas hipóteses legais.

Nesse sentido, reiterada é a jurisprudência:

“REVISÃO CRIMINAL - LATROCÍNIO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - NULIDADE DO PROCESSO - INVIABILIDADE - PEDIDO DE REVISÃO INDEFERIDO. Não se admite, em sede de revisão criminal, o reexame de provas, vez que referida ação não pode ser manejada como um segundo recurso de apelação. Sua abrangência está restrita às hipóteses previstas no art. 621 do CPP e, não restando demonstrado a ocorrência de erro judiciário ou nulidade a ser reparada, há de ser rejeitado o pedido revisional”
(TJ-MG - RVCR: 10000130973530000 MG, Relator: Júlio César Lorens, Data de Julgamento: 01/04/2014, Grupo de Câmaras Criminais / 2º GRUPO DE CÂMARAS CRIMINAIS, Data de Publicação: 11/04/2014).

“REVISÃO CRIMINAL - INEXISTÊNCIA DE HIPÓTESES AUTORIZADORAS DA REVISÃO

CRIMINAL ELENCADAS NO ART. 621, CPP - REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - RAZÕES JÁ DEBATIDAS EM SEDE DE APELAÇÃO – PLEITO REVISIONAL IMPROCEDENTE. A revisão criminal não é ação que admite reavaliação das provas, visando a absolvição por insuficiência probatória. É medida que tem seus objetivos bem delimitados pelo artigo 621 do Código de Processo Penal, não proporcionando aos julgadores a amplitude do recurso de apelação” (TJ-PR - RVCR: 5004480 PR 0500448-0, Relator: Marcus Vinicius de Lacerda Costa, Data de Julgamento: 21/05/2009, 5ª Câmara Criminal em Composição Integral, Data de Publicação: DJ: 153).

Como se vê, a decisão condenatória foi alicerçada em conjunto probatório seguro e harmônico, reavaliado pela Colenda 1ª Câmara de Direito Criminal, quando da apreciação da apelação interposta, não se vislumbrando, pois, afronta ao ordenamento jurídico e nem contrariedade à evidência dos autos.

Em que pesem os argumentos da aguerrida Defesa, não foram trazidos fatos novos a ensejar o reexame do processo.

Sendo assim:

“A Revisão Criminal que se baseia, sem trazer prova inédita, no simples desejo de ver o julgador dar uma nova versão sobre fatos examinados anteriormente por ele ou por outro par, não comporta deferimento, à luz do que preconizam os artigos 621 e 622 do diploma processual vigente”

(Revisão nº 317.658/7, j. em 08/06/98, 6º Grupo de Câmaras, Relator Xavier de Aquino, in RJTACrim 40/451).

De fato, dispõe o artigo 621 do Código de Processo Penal, acerca da revisão criminal:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

“I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

“II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

“III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena”.

Na hipótese concreta, nota-se que o peticionário se volta contra o decreto condenatório, pleiteando a sua absolvição por insuficiência probatória. Contudo, na verdade, o que pretende é reabrir a discussão em torno de matéria já analisada amplamente, em ambos os graus de jurisdição em face de acórdão unânime.

Nesse sentido, convém salientar que não se presta a ação revisional para rediscussão ou reanálise de matéria probatória já debatida no bojo do processo de conhecimento e do Acórdão. Não pode, pois, funcionar como uma segunda Apelação Criminal, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional

obtido, vez que totalmente sem amparo legal.

Veja-se entendimento jurisprudencial dessa Corte:

“Revisão Criminal. Tráfico de entorpecentes e associação para o tráfico. Pleitos de absolvição quanto a infração do artigo 35, da Lei nº 11.343/06, e de redução das penas do delito do artigo 33, da mesma Lei. Alegação de contrariedade à evidência dos autos. Reexame da prova. Impossibilidade. Nada obstante, acervo probatório desfavorável ao peticionário. Penas fixadas de forma fundamentada, devendo ser mantidas. Regime fechado necessário. Pedido revisional indeferido.” (TJSP, 3º Grupo de Direito Criminal, Revisão Criminal nº 0055439-06.2017.8.26.0000, Relator Des. Tristão Ribeiro, DJ 23.05.2019).

Importante ressaltar que a alegada fragilidade ou insuficiência probatória não constitui fundamento hábil e não enseja o acolhimento do pedido, mormente quando a condenação encontra arrimo na prova colhida. E como é sabido, para autorizar o manejo da revisão criminal, exige-se a existência de decisão condenatória manifestamente contrária à evidência dos autos, conforme o preceito do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Contudo, a decisão condenatória está amparada em provas sólidas e concretas, produzidas sob o crivo do contraditório e

ampla defesa e, assim, não se pode dizê-lo contrário à denominada evidência dos autos. Destaque-se que contrariar a evidência é decidir contra ela ou apoiar-se em conjunto probatório no qual não exista um único elemento sequer para condenar.

Não é o caso dos autos. a autoria e a materialidade estão suficientemente comprovadas, tal como já decidido na r. sentença combatida, *in verbis*: “No mérito, o réu não confessou o cometimento do delito, mas tem, em seu desfavor, os depoimentos colhidos em audiência, tudo no sentido de confirmar a narrativa da denúncia, isto é, que, na data e local dos fatos, policiais, em investigação visando coibir delitos de furto e roubo de celulares, dirigiram-se a um estabelecimento localizado na Rua Doutor Costa Valente, 273, Brás, onde informou-se que eram comercializados aparelhos produtos de crime. Identificaram uma garagem em que funcionava uma loja e assistência técnica de aparelhos telefones, sob responsabilidade do denunciado. Decidiram diligenciar no interior do estabelecimento. No local encontraram, em depósito, 13 aparelhos celulares, dentre eles os aparelhos objetos de furto supramencionado, sem que o denunciado possuísse qualquer documento idôneo comprobatório da procedência legal dos bens. Encontraram, ainda, guardados e mantidos em depósito, dois tijolos de cocaína, um notebook e cadernos de anotação. As fotografias acostadas (fls. 180/181), bem como a filmagem apresentada pela Defesa (fls. 184) roboram em vídeo o quanto narrado pela testemunha Gabriel Lemos Camara: “O estabelecimento era de conserto de telefones. Lá existe um corredorzinho e a loja do réu fica no fundo, no canto do corredor. Ao chegar no balcão, é possível ver dentro do estabelecimento. Os tabletes

estavam em um balcão de trabalho, em formato de L, na diagonal". A afirmação do acionado de estar no local dos fatos tão somente para receber aluguel não convence. O contrato juntado faz menção apenas ao imóvel e pelas imagens juntadas pela própria Defesa no endereço declinado funcionam diversos comércios sendo incerto qual exatamente é o espaço alugado pela pessoa de nome Angel. O contrato menciona como data de vencimento o dia 05 de cada mês (fls. 195), no entanto os fatos ocorreram no dia 17 (fls. 02), sendo pouco crível que o réu lá permanecesse sozinho esperando o locatário eventualmente aparecer para pagar o aluguel em atraso. Por outro lado, há que considerar fantasiosa a versão de que um traficante deixasse em cima de um balcão sem nenhuma vigilância quantidade tão grande de substância entorpecente (aproximadamente 2 kg.).”

Em que pesem os argumentos defensivos, há prova suficiente para a condenação do réu pelos delitos a ele imputados. A negativa dele não encontra respaldo em qualquer elemento de prova, não sendo crível a sua versão e, como ponderado pelo *i.Procurador de Justiça* (fls.296) “[...] Vale ressaltar que o crime de tráfico ilícito de entorpecente pode configurar-se com a prática de condutas variadas e, como tipo misto alternativo que é, a adequação do comportamento a qualquer um dos núcleos do tipo penal incriminador implica violação ao bem jurídico tutelado, justificando a incidência da norma penal. Desnecessário, pois, o flagrante no exato momento da efetiva tradição ou venda do entorpecente para a incidência do tipo penal previsto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. Em outras palavras, as condutas periféricas à efetiva comercialização, como trazer consigo, guardar, transportar ou mesmo manterem depósito, por exemplo, são

suficientes à configuração do tipo, como, aliás, já decidiu uma das Câmaras deste Egrégio Tribunal (Apelação Criminal nº 1500144-78.2020.8.26.0589; Rel. Des.Lauro Mens De Mello; j. em 25.05.2021).[...]”

Logo, à falta de amparo nas hipóteses de admissibilidade (artigo 621, incisos I, II e III, do CPP), a ação não pode ser conhecida nesse ponto. Sendo assim:

“Insuscetível de conhecimento é o pedido revisional que, sem se apresentar instruído com novas provas, objetiva por ainda uma vez que tema de discussão questões exaustiva e satisfatoriamente analisadas, nos dois Graus de jurisdição”
(RJDTACRIM 10/210).

E ainda, veja-se os ensinamentos do Des. Guilherme de Souza Nucci:

“Para ser admissível a revisão criminal, torna-se indispensável que a decisão condenatória proferida ofenda frontalmente as provas constantes dos autos”.

Em acréscimo, destaca-se que a decisão impugnada, ao contrário do sustentado, encontra-se respaldo nos elementos de convicção.

No mais, as longas e detalhadas considerações tecidas no julgado anterior em face do acervo probatório já demonstraram, à exaustão, o cabimento de condenação do peticionário.

O acórdão prolatado bem fundamentou materialidade e autoria delitiva, inexistindo motivo para se rescindir a coisa julgada.

Conforme constou do v. Aresto, os elementos probatórios colacionados aos autos foram seguros e suficientes para incutir no julgador o juízo de certeza necessários à condenação, não havendo, assim, que se falar em absolvição.

Desse modo, não há o que se falar em julgamento contrário à prova dos autos.

Assim, o conjunto probatório erigido nos autos durante a instrução processual corroborou os elementos colhidos ao longo do inquérito. E, como já antecipado, tem-se que a isolada negativa do requerente em juízo não é suficiente para infirmar o sólido contexto probatório consubstanciado. Ao contrário do afirmado pela requerente, há inequívoca certeza sobre a autoria.

Enfim, em que pese o inconformismo, mostra-se inadmissível que pretenda, como na verdade evidenciado, se valer da presente revisão criminal para reforma da condenação, apenas porque o julgamento não lhe foi favorável.

Importa ressaltar que devem ser respeitados os limites estreitos desta ação originária, prevista apenas para aquelas hipóteses excepcionais em que há claro e evidente erro judiciário. Caso contrário, restaria descaracterizada a própria natureza medida judicial em tela. Não se pode pretender que a revisão criminal faça as vezes de uma segunda apelação ou de novo recurso, com o mero fim de se rediscutir matéria já exaustivamente analisada, em duas instâncias de

julgamento.

Nesse sentido:

“PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação.

2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada.

3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do

Júri” (REsp 1022546/SP, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, j. em 16/04/2009).

Respeitados a natureza e os limites da medida revisional prevista no ordenamento jurídico pátrio, estas são as considerações a serem feitas no caso em tela.

No mais, também não merece guarida a reforma da dosimetria pleiteada.

A natureza e a quantidade da droga podem ser utilizadas tanto para aumentar a pena-base, quanto na terceira fase, para afastar o tráfico privilegiado ou modular a fração de redução da pena, desde que considerada em apenas uma das fases, em respeito ao princípio do *ne bis in idem*.

O art. 42 da Lei n.º 11.343/2006 não criou duas circunstâncias judiciais a mais para serem somadas àquelas oito já previstas no art. 59 do Código Penal, mas estabeleceu que a natureza e a quantidade da droga, as quais constituem circunstância única, devem ser consideradas **com preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal.

Ao contrário do sustentado pelo peticionário, o juízo fixou a pena base do acusado acima do mínimo legal diante da existência de **maus antecedentes** (artigo 59 do CP) e pela **quantidade de substância entorpecente apreendida** (art.42 da Lei 11.343/06). Assim, na primeira fase da dosimetria, a pena foi corretamente exasperada em 1/3 (um terço).

Frise-se que, ressalvadas as hipóteses de

manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, o juízo pode, após examinar as nuances e especificidades sobre o caso em que se debruça, atuar discricionariamente na escolha da sanção aplicável ao caso, bastando, para tanto, motivar o decisor, a teor do que dispõe o artigo 59 do Código Penal, o artigo 42 da Lei de Drogas e o artigo 5º, inciso XLVI, da Constituição Federal, pois atendendo justamente a tais dispositivos para se individualizar a pena.

Na segunda fase diante da reincidência do acusado, a pena foi exasperada novamente em 1/6 (um sexto) para ambos os delitos.

Na terceira fase, o juízo utilizou a reincidência para afastar o tráfico privilegiado, diante das evidências de dedicação criminosa.

Nesse contexto, importante ressaltar ser totalmente descabido cogitar de *bis in idem* pelo fato de a reincidência ser considerada, num momento, como circunstância agravante para elevar a pena e, em outro, como causa impeditiva do benefício do referido parágrafo 4º, mesmo porque ambos os ensejos decorrem de previsões legais expressas e específicas, endereçadas a finalidades claramente diferentes.

Nesse ritmo, cabe trazer à baila a glosa de GUILHERME DE SOUZA NUCCI:

***“Reincidência para elevar a pena e impedir o benefício:
não há bis in idem, pois são campos diversos, usando-***

se a mesma circunstância pessoal. [...] Quando se menciona a reincidência como agravante, levando à elevação da pena, pode-se voltar a tratar do mesmo tema em matéria de benefícios penais, tais como a concessão de sursis ou a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. Na individualização da pena, há três estágios. No primeiro, quando se fixa o quantum da pena, há três fases. Portanto, a mesma circunstância não pode incidir duas ou mais vezes para elevar o montante da pena; nada impede que se possa utilizá-la para impedir algum benefício, de que espécie for. Não fosse assim, seria bis in idem levar em conta, por exemplo, a personalidade do acusado para fixar a pena-base e, depois, analisá-la para efeito da escolha do regime de cumprimento da pena. Mas não há dupla incidência, pois são campos diversos de aplicação da circunstância, que pode, inclusive, ser interpretada de variadas formas. Por isso, a reincidência é elemento para o aumento da pena, mas também serve de fator para ponderar a não concessão do tráfico privilegiado” (Leis penais e processuais penais comentadas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 7ª edição, 2013, p. 328) – grifei

Cumpre ressaltar que não há no ordenamento jurídico pátrio lei que estabeleça frações específicas para exasperação da pena, de modo que a dosimetria da pena fica a critério subjetivo do juiz, cabendo a ele observar as circunstâncias específicas do caso, as diretrizes previstas nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal.

Diante do delito praticado, não é caso de

imposição de regime inicial de cumprimento de pena diverso do fechado, uma vez que regime menos gravoso, além de incompatível com a gravidade do delito, seria insuficiente para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, o réu praticou o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, que é equiparado aos hediondos. Se não bastasse, o apelante é portador de maus antecedentes e, ainda, reincidente.

E nem se alegue, igualmente, ofensa aos entendimentos preconizados nas Súmulas 718 e 719 do Egrégio Supremo Tribunal Federal e na Súmula 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, pois os fatos concretos e as circunstâncias aferidas, ambos extraídos dos autos, demonstram não ser recomendável a adoção de regime prisional mais brando no caso dos autos.

Percebe-se, enfim, que a pena e o regime foram devidamente fundamentados e não comportam qualquer modificação.

Ante o exposto, pelo meu voto **NÃO SE CONHECE EM PARTE DO PEDIDO E, NA PARTE CONHECIDA, INDEFE-SE O PEDIDO.**

FÁTIMA GOMES

Relatora